



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Assunto: Solicitação de Parecer da Procuradoria

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Valdeir Lopes Machado Junior, no exercício das atribuições do cargo e de Fiscal de **Contrato de Permissão SRF/SRRF/8ª RF – Nº 04/98**, designado pela Portaria DRFSJR Nº 29, de 26 de fevereiro de 2015, e em cumprimento à determinação legal contida no art. 29, incisos I, II, VI e VII, art. 35, art. 38, parágrafo 3º, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e também da cláusula quarta, I, IV, VI, VIII, IX, cláusula décima primeira, III, e parágrafos quarto e sexto do referido contrato, elaborou o **Termo de Constatação EADI/SJRP 01/2016** para comunicar, detalhadamente, os descumprimentos contratuais que estão sendo cometidos pela empresa permissionária do Porto Seco de São José do Rio Preto. Dentre os itens apontados, destacamos o item 2 do referido Termo, abaixo transcrito, no qual a empresa foi intimada a comprovar a propriedade ou posse direta do imóvel, onde está instalado o porto seco, pelo prazo restante de vigência contratual, conforme determinado no art. 27, da IN RFB 1.208/2011.

*“2) Mesmo intimada para apresentação de documento que comprovasse a posse direta do imóvel onde funciona o Porto Seco (EADI), conforme **Termo de Intimação Fiscal EAD/VLMJ nº 001/2016, de 05/01/2016**, do qual teve ciência em **05/01/2016**, não o fez. Em atendimento à Intimação, limitou-se à apresentação de **Termo de Cessão de Direitos de Contrato de Locação de Imóvel para Fins de Armazenamento de Mercadorias em Estação Aduaneira (dossiê digital 10010.018852/1115-91 - fls. 134/136)**, celebrado entre as empresas **JOIA TRANSPORTES LTDA, CNPJ 00.522.585/0001-41, locatária do imóvel constituído pelos Lotes de nºs 15 a 40, da Quadra I, situado no***

Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto
Rua Roberto Mange, 360 – Nova Redentora

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

*Distrito Industrial, município de São José do Rio Preto, mais precisamente onde está estabelecido o Porto Seco (EADI), e **AUTOMOTIVE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, CNPJ 04.031.579/0001-00, o qual, a rigor, não comprova nada, pois a **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE – CAFEALTA**, que consta como locadora do imóvel em questão no Contrato de Locação para o qual houve a Cessão de Direitos, s.m.j., já há tempos não seria mais a proprietária do imóvel, restando como proprietários, atualmente, pessoa jurídica, detentora de 87,36% do imóvel, e outros, distintos da empresa indicada como Locadora.*

Não bastasse o disposto no art. 6º, inciso III, do Decreto 1.910/96, já transcrito no item 1 deste Termo, vejamos o que diz a IN RFB 1.208/2011:

IN RFB 1.208/2011

*Art. 27. **Em caso de prorrogação do contrato de concessão ou permissão, nos termos da legislação aplicável, a concessionária ou permissionária deverá comprovar a propriedade ou posse direta do imóvel onde estiver instalado o porto seco, pelo prazo restante de vigência contratual.***

*Como é de conhecimento da empresa, houve a prorrogação do contrato de permissão no ano de 2009. Desta forma, a empresa deverá apresentar declaração esclarecendo quem é(são) o(s) dono(s) da **TOTALIDADE** do imóvel e apresentar documentos que comprovem sua declaração, além de documento(s) que comprovem, efetivamente, a propriedade ou posse direta da **TOTALIDADE** do imóvel destinado ao funcionamento do Porto Seco.”*

Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto
Rua Roberto Mange, 360 – Nova Redentora

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

Em breve histórico, temos que o contrato de permissão da EADI São José do Rio Preto teve seu início no ano de 1.999, após licitação (processo 10880.006720/98-61) vencida pela empresa Joia Transportes LTDA, CNPJ 00.522.585/0001-00. O prazo inicial foi de 10 anos, sendo que a permissão foi prorrogada por mais 10 anos em 2009 (processo 10811.000097/2009-14). A empresa vencedora foi cindida, originando a atual permissionária, Automotive Distribuição e Logística LTDA – EPP, CNPJ 04.031.579/0001-00, que, no ano de 2015, teve autorizada pela RFB a cessão de quotas para novos sócios (processo 10850.721197/2014-71).

O imóvel inicialmente ofertado no processo licitatório foi substituído por outro de área bem maior, que é onde está instalada a EADI atualmente. Este imóvel foi locado, pelo prazo de 10 anos, com cláusula de renovação automática por igual período, por sua antiga proprietária, a empresa Cafealta – Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense, CNPJ 59.963.496/0001-41, para empresa Joia Transportes, a qual cedeu os direitos de contrato de locação para a empresa Automotive (permissionária). Atualmente, a empresa Cafealta, com quem foi assinado o contrato de locação, não é mais proprietária do imóvel em questão, uma vez que o imóvel foi adjudicado, judicialmente, a diversos ex-empregados da empresa, em ações de cunho trabalhista, sendo que a empresa Automotive logrou êxito em adquirir, mormente arrematando em leilões, aproximadamente 91% do total (os outros cerca de 8 ou 9% pertence a ex-empregados, conforme pode ser visto na certidão da matrícula, em anexo).

Na cessão de quotas da empresa Automotive para novos sócios, ficou estabelecido que imóvel não faria parte do negócio, de sorte que sua propriedade foi transferida para a empresa VM Participações Ltda, CNPJ 03.138.998/0001-83.

Intimada para comprovar a posse da totalidade do imóvel pelo prazo restante de duração contratual (até 01/2019), a empresa apresentou resposta na qual afirma, em síntese, que o Contrato de Locação foi registrado na matrícula do imóvel, de forma que lhes garantiria sua posse, independentemente da atual

Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto
Rua Roberto Mange, 360 – Nova Redentora



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

composição societária. Abaixo, a reprodução da resposta e alegações da empresa:

ITEM 2: Não cumprimento do artigo 27 da IN RFB nº 1208/11, a saber:

Art. 27 - Em caso de prorrogação do contrato de concessão ou permissão, nos termos da legislação aplicável, a concessionária ou permissionária deverá comprovar a propriedade ou posse direta do imóvel onde estiver instalado o porto seco, pelo prazo restante de vigência contratual.

R2) A respeito da comprovação da posse direta do imóvel, devemos considerar:

- O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS EM ESTAÇÃO ADUANEIRA;

Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto
Rua Roberto Mange, 360 – Nova Redentora



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

- O contrato de locação entre CAFEALTA e a JOIA TRANSPORTES foi firmado na data de 01 de julho de 1999, pelo período de 10 anos, conforme cláusula 4.1. do contrato de locação; ou seja, com término previsto para 01 de julho de 2009, com direito de renovação automática por igual período, descrito na 4.2. do contrato de locação, “desde que esteja em vigor o CONTRATO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DA EADI – SÃO JOSE DO RIO PRETO” COM A UNIÃO FEDERAL;

- Que a AUTOMOTIVE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., foi constituída pela cisão parcial da JOIA TRANSPORTES LTDA., a qual cedeu seus direitos do referido CONTRATO DE LOCAÇÃO, conforme arquivamentos na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, sessão 29/08/2000

- Que o referido contrato de locação foi devidamente registrado na matrícula do imóvel na data de 29 de agosto de 2002 conforme verso da ficha 5 da matrícula 602 do LIVRO Nº 2 – REGISTROS GERAL do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, “COM A CLÁUSULA EXPRESSA DE SUA VIGÊNCIA NO CASO DE ALIENAÇÃO;

Dessa forma, o **“CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS EM ESTAÇÃO ADUANEIRA”**, comprava efetivamente a posse direta da totalidade do imóvel, independentemente da atual composição societária do imóvel, uma vez que os atuais proprietários devem respeitar o contrato de locação em todos os seus termos e condições até seu término, ou seja, 27 de janeiro de 2019, mesmo porque o contrato de locação encontra-se, repita-se, **REGISTRADO NA MATRÍCULA 602 SOB nº R.28,** determinando prazo específico de vigência e com **CLÁUSULA EXPRESSA DE SUA VIGÊNCIA NO CASO DE ALIENAÇÃO.**

Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto
Rua Roberto Mange, 360 – Nova Redentora



**Ministério da
Fazenda**



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Ante o exposto, solicitamos Parecer da Procuradoria quanto ao seguinte questionamento:

1) Se procede a argumentação da empresa permissionária de que dispõe da posse do imóvel e se está, portanto, atendida a exigência prevista no art. 27, da Instrução Normativa RFB 1.208/2011.

São José do Rio Preto-SP, 02 de dezembro de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE

SERGIO LUIZ ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto
Rua Roberto Mange, 360 – Nova Redentora



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Consultoria e Assessoramento em Direito Administrativo

Processo nº 10010.050179/0616-25

Interessado: Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto – DRF/SJR

PARECER/PGFN/PRFN 3ª Região/DICAD Nº 0018/2017

Consulta. Estação Aduaneira Interior – EADI.
Comprovação da posse direta do imóvel. Análise jurídica.

I

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto – DRF/SJR, às fls. 111/116, sobre a regularidade jurídica da comprovação da posse direta do imóvel onde está sediado o porto seco sob permissão à empresa AUTOMOTIVE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA-EPP.

2. Após relato das ocorrências, a solicitação de manifestação jurídica parte do Delegado da DRF/SJR, nos seguintes termos:

Ante o exposto, solicitamos Parecer da Procuradoria quanto ao seguinte questionamento:

1) Se procede a argumentação da empresa permissionária de que dispõe da posse do imóvel e se está, portanto, atendida a exigência prevista no art. 27, da Instrução Normativa RFB 1.208/2011.

3. Instruídos junto à consulta, constam, além do Termo de Constatação EADI/SJRP 01/2016, às fls. 5/26, os seguintes documentos: *i)* cópia da resposta da empresa AUTOMOTIVE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA ao referido Termo de Constatação, às fls. 27/29; *ii)* cópia do contrato de locação de imóvel para fins de armazenamento de mercadorias em estação aduaneira, às fls. 30/34; *iii)* cópia da cessão de direitos de contrato de locação para fins de armazenamento de mercadorias em estação aduaneira, às fls. 35/36; *iv)* cópia do termo de



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Consultoria e Assessoramento em Direito Administrativo

Processo nº 10010.050179/0616-25

anuência ao contrato de locação, à fl. 37; v) cópia do Registro Geral da escritura do imóvel, às fls. 38/82; vi) instrumento de cessão e transferência de quotas e de alteração do contrato social, às fls. 83/90; vii) cópia do instrumento particular de alteração e consolidação de contrato de sociedade limitada, às fls. 91/103.

Este é, em síntese, o relatório.

II – Dos meios de comprovação da posse direta de bem imóvel

4. A dúvida jurídica que motiva a consulta que ora se pretende responder diz respeito à regularidade da alegação apresentada pela empresa permissionária sobre a posse do imóvel em que está sediado o porto seco de São José do Rio Preto. Intimada para apresentar documentação relativa à posse do imóvel, a permissionária apresentou o seguinte relato, segundo informa a consulta formulada às fls. 111/116:

ITEM 2: Não cumprimento do artigo 27 da IN RFB nº 1208/11, a saber:

Art. 27 - Em caso de prorrogação do contrato de concessão ou permissão, nos termos da legislação aplicável, a concessionária ou permissionária deverá comprovar a propriedade ou posse direta do imóvel onde estiver instalado o porto seco, pelo prazo restante de vigência contratual.

R2) A respeito da comprovação da posse direta do imóvel, devemos considerar:

- O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS EM ESTAÇÃO ADUANEIRA;

- O contrato de locação entre CAFEALTA e a JOIA TRANSPORTES foi firmado na data de 01 de julho de 1999, pelo período de 10 anos, conforme cláusula 4.1. do contrato de locação; ou seja, com término previsto para 01 de julho de 2009, com direito de renovação automática por igual período, descrito na 4.2. do contrato de locação, “desde que esteja em vigor o CONTRATO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DA EADI – SÃO JOSE DO RIO PRETO” COM A UNIÃO FEDERAL;

- Que a AUTOMOTIVE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., foi constituída pela cisão parcial da JOIA TRANSPORTES LTDA., a qual cedeu seus direitos do referido CONTRATO DE LOCAÇÃO, conforme arquivamentos na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, sessão 29/08/2000

- Que o referido contrato de locação foi devidamente registrado na matrícula do imóvel na data de 29 de agosto de 2002 conforme verso da ficha 5 da matrícula 602 do LIVRO Nº 2 – REGISTROS GERAL do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, “COM A CLÁUSULA EXPRESSA DE SUA VIGÊNCIA NO CASO DE ALIENAÇÃO;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
 Divisão de Consultoria e Assessoramento em Direito Administrativo

Processo nº 10010.050179/0616-25

Dessa forma, o “CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS EM ESTAÇÃO ADUANEIRA” , comprava efetivamente a posse direta da totalidade do imóvel, independentemente da atual composição societária do imóvel, uma vez que os atuais proprietários devem respeitar o contrato de locação em todos os seus termos e condições até seu término, ou seja, 27 de janeiro de 2019, mesmo porque o contrato de locação encontra-se, repita-se, REGISTRADO NA MATRÍCULA 602 SOB nº R.28, determinando prazo específico de vigência e com CLÁUSULA EXPRESSA DE SUA VIGÊNCIA NO CASO DE ALIENAÇÃO.

5. Em breves palavras, a permissionária alega que o contrato de locação inicialmente celebrado com a então proprietária do imóvel, a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE – CAFEALTA, continua válido e vigente basicamente por dois motivos. O primeiro consiste no fato de estar previsto na cláusula 4.2 do contrato de locação a sua renovação automática na hipótese de ainda vigente o Contrato de Permissão para Exploração da EADI – São José do Rio Preto quando do exaurimento do prazo inicialmente pactuado. O segundo motivo reside no fato de ter sido o contrato devidamente registrado na matrícula do imóvel com cláusula expressa de vinculação dos termos contratuais a terceiros herdeiros ou sucessores a qualquer título.

6. A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que trata da locação de imóveis urbanos, disciplina a situação de alienação do imóvel locado da seguinte forma:

Art. 8º Se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel.

§1º Idêntico direito terá o promissário comprador e o promissário cessionário, em caráter irrevogável, com imissão na posse do imóvel e título registrado junto à matrícula do mesmo.

§ 2º A denúncia deverá ser exercitada no prazo de noventa dias contados do registro da venda ou do compromisso, presumindo - se, após esse prazo, a concordância na manutenção da locação. *Grifos nossos.*

7. Há que se ressaltar do texto normativo duas situações: *i)* a possibilidade de denúncia do contrato de locação pelo adquirente do imóvel no prazo de noventa dias do registro da compra e venda – após o que será presumida a concordância do novo proprietário com a manutenção do contrato de locação; e *ii)* a impossibilidade de denúncia do contrato de locação pelo adquirente quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: **a)** a locação for



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Consultoria e Assessoramento em Direito Administrativo

Processo nº 10010.050179/0616-25

por tempo determinado e **b)** o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel.

8. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, por sua vez, determina:

Art. 167 – No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I – o registro:

...

3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

9. Vê-se, portanto, que existe fundamento jurídico na alegação apresentada pela empresa permissionária quanto à comprovação de sua posse direta do imóvel. Os argumentos por ela apresentados se enquadram no que a lei admitiu como proteção ao locatário no caso de alienação do imóvel. O contrato de locação constante às fls. 30/34 possui prazo determinado e cláusula de vigência em caso de alienação. Ademais, à fl. 47, consta cópia da matrícula 602, ficha 005, verso, que relata o registro do contrato de locação celebrado entre a CAFEALTA e a JOIA TRANSPORTES e posteriormente cedido em favor da AUTOMOTIVE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

10. As alegações da permissionária possuem verossimilhança com os documentos constantes dos autos, cabe ao gestor atestar a veracidade da documentação.

11. A despeito das alegações apresentadas pela permissionária, aqui já analisadas, cabe ainda ponderar que, mesmo inexistente algum dos requisitos necessários a resguardar o direito do locatário em permanecer no imóvel após sua alienação nos termos do *caput* do artigo 8º Lei nº 8.245, de 1991, a omissão do adquirente na denúncia do contrato no prazo de noventa dias do registro da venda ou do compromisso implica a concordância na manutenção do contrato de locação, conforme disposto no §2º do referido artigo 8º.

III

12. Diante do exposto, em resposta à consulta formulada às fls. 111/116, conclui-se que as alegações apresentadas pela empresa permissionária possuem fundamentos jurídicos



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Consultoria e Assessoramento em Direito Administrativo

Processo nº 10010.050179/0616-25

suficientes a comprovar a posse direta do imóvel por meio do contrato de locação celebrado, estando atendida a exigência do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.208/2011. Ressalva-se a averiguação da veracidade dos documentos apresentados, competência esta do gestor.

Propõe-se o encaminhamento dos presentes autos à DRF/SJR.

É o parecer que submeto à consideração superior.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

LUCIANA LEAL BRAYNER
Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se o encaminhamento conforme proposto.

RENATO DA CÂMARA PINHEIRO
Subprocurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região

TIPO DE PORTO SECO/DESCRIÇÃO	● DE ZONA SECUNDÁRIA		○ DE FRONTEIRA		○ OUTROS		
LOCALIZAÇÃO DO PORTO SECO	Rua Professora Nair Santos Cunha, 52 – Distrito Industrial – São José do Rio Preto - SP						
MODALIDADE DE OUTORGA		[]	CONCESSÃO		[X]	PERMISSÃO	
EMPRESA EXPLORADORA	Automotive Distribuição e Logística LTDA						
CNPJ	04.031.579/0001-00						
VIGÊNCIA DO CONTRATO	Tempo Inicial	22/04/2009	Tempo Final	22/04/2020			
UNIDADE JURISDICIONANTE	Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP						

SEMESTRE CIVIL		[X]	PRIMEIRO SEMESTRE			[]	SEGUNDO SEMESTRE	
MÊS DO SEMESTRE		PRIMEIRO	SEGUNDO	TERCEIRO	QUARTO	QUINTO	SEXTO	TOTAL
MOVIMENTAÇÃO DO PORTO SECO	UNIDADE							
Despachos Aduaneiros	UN	110	85	116	62	77	95	545
Entrada de Mercadorias importadas	US\$	4.279.734,03	2.570.977,20	8.110.707,21	2.884.656,68	2.278.410,62	3.184.663,20	23.309.148,94
Entradas de mercadorias para exportação	US\$	7.524.433,30	4.459.691,70	8.014.693,90	2.871.764,33	7.480.679,21	7.435.847,05	37.787.109,49
Imposto de importação	R\$	473.717,55	479.884,60	408.154,54	466.177,25	293.349,23	283.533,99	2.404.817,16
IPI vinculado de importação	R\$	287.457,83	291.081,39	251.318,91	314.788,54	238.088,09	149.605,77	1.532.340,53
PIS/PASEP	R\$	60.776,23	81.128,46	54.563,72	63.264,72	35.971,38	61.075,12	356.779,63
COFINS	R\$	301.934,04	399.996,44	268.218,54	306.052,64	174.647,61	301.316,76	1.752.166,03
Utilização da capacidade de armazenagem	%	90	65	95	40	45	70	405
DADOS DA PERMISSONÁRIA / CONCESSIONÁRIA								
Faturamento	R\$	106.622,04	99.269,46	97.451,20	174.584,60	123.690,40	144.260,07	745.877,77
Receitas de movimentação e armazenagem	R\$	106.622,04	99.269,46	97.451,20	174.584,60	123.690,40	144.260,07	745.877,77
Receitas acessórias	R\$							
DADOS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL								
PA's da iniciativa da RFB	UN							
PA's decorrentes de denúncia ou reclamação	UN							

S.J. do Rio Preto, 10 de Julho de 2017

(LOCAL, DATA)

Fiscal do Contrato



Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1047760-87.2016.8.26.0576
(Tramitação prioritária)

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
 Área: Cível

Assunto: Locação de Imóvel

Distribuição: 23/08/2016 às 10:11 - Livre
 3ª Vara Cível - Foro de São José do Rio Preto

Controle: 2016/002628

Juiz: Marcelo Eduardo de Souza

Valor da ação: R\$ 359.504,60

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)

Repte: Vivaldo Mazon
 Advogado: Rodrigo Gomes Nabuco
 Advogado: Joao Augusto Porto Costa






Reqdo: Automotive Distribuidora e Logistica Ltda
 Advogado: Edward Gabriel Acuio Simeira
 Advogado: Ricardo Giordani
 Advogado: Tiago Vilhena Simeira
 Reprtate: Antônio Maqui Mansur
 Reprtate: José Garieri Neto

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)


Data	Movimento
11/07/2017	Certidão de Publicação Expedida Relação :0226/2017 Data da Disponibilização: 11/07/2017 Data da Publicação: 12/07/2017 Número do Diário: 2385 Página: 1958/1959
11/07/2017	Certidão de Publicação Expedida Relação :0232/2017 Data da Disponibilização: 11/07/2017 Data da Publicação: 12/07/2017 Número do Diário: 2385 Página: 1952/1958
10/07/2017	Remetido ao DJE Relação: 0226/2017

entranhamento da peça distribuída, regularizando-se, assim, os referidos autos. Nada Mais
 Advogados(s): Joao Augusto Porto Costa (OAB 105332/SP), Tiago Vilhena Simeira (OAB 184877/SP), Ricardo Giordani (OAB 200725/SP), Rodrigo Gomes Nabuco (OAB 210359/SP), Edward Gabriel Acuo Simeira (OAB 31446/SP)

- 07/07/2017  **Ato Ordinatório Praticado**
 Providencie a requerida-reconvinte, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da reconvenção, nos termos do artigo 915 das NSCGJ e do Comunicado CG 1575/2016, a fim de possibilitar à serventia o entranhamento da peça distribuída, regularizando-se, assim, os referidos autos. Nada Mais
- 07/07/2017  **Certidão de Cartório Expedida**
 Certifico e dou fé que, não obstante a determinação de fls. 612, referente à regularização pela serventia quanto ao modo de apresentação da reconvenção, deixo de cumprir tal providência, diante das normas insculpidas no art. 915 das NSCGJ e no Comunicado CG 1575/2016, que determinam tal encargo à requerida-reconvinte. Nada Mais.
- 06/07/2017
 Remetido ao DJE
 Relação: 0232/2017
 Teor do ato: Inicialmente, de se considerar não ser caso de carência de ação; efetivamente, o documento de fls. 60 e ss. indica que as partes reconheceram o implemento das condições necessárias à validade do contrato, certo que, na mesma oportunidade, reduziram pela metade não só o valor da transação de cessão das cotas da empresa, mas também o valor relativo à locação do imóvel em questão. Rejeita-se, portanto, a referida preliminar. De outro lado, a questão relativa à inidoneidade da caução ofertada pelos autores é irrelevante; ainda que o valor da avaliação do imóvel seja inferior ao indicado, o fato é que é mais que suficiente ao fim pretendido. Anoto, de outro lado, que a reconvenção não foi distribuída, o que deverá ser regularizado pela serventia, anotando-se como valor da causa a importância de R\$2.174.740,70, valor apontado pela parte reconvinte como necessário às adequações exigidas pela Receita Federal, como indicado no documento 07, juntado com a contestação. Sem prejuízo, deverá a parte reconvinte providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção da reconvenção, por ausência de pressuposto processual, com emissão de certidão da dívida ativa, para fins de cobrança. Atendidas as determinações supra, tornem conclusos. Vencido prazo de 30 dias, sem atendimento do quanto determinado, certifique-se e cls. Intimem-se.
 Advogados(s): Joao Augusto Porto Costa (OAB 105332/SP), Tiago Vilhena Simeira (OAB 184877/SP), Ricardo Giordani (OAB 200725/SP), Rodrigo Gomes Nabuco (OAB 210359/SP), Edward Gabriel Acuo Simeira (OAB 31446/SP)
- 05/07/2017  **Decisão de Saneamento do Processo**
 Inicialmente, de se considerar não ser caso de carência de ação; efetivamente, o documento de fls. 60 e ss. indica que as partes reconheceram o implemento das condições necessárias à validade do contrato, certo que, na mesma oportunidade, reduziram pela metade não só o valor da transação de cessão das cotas da empresa, mas também o valor relativo à locação do imóvel em questão. Rejeita-se, portanto, a referida preliminar. De outro lado, a questão relativa à inidoneidade da caução ofertada pelos autores é irrelevante; ainda que o valor da avaliação do imóvel seja inferior ao indicado, o fato é que é mais que suficiente ao fim pretendido. Anoto, de outro lado, que a reconvenção não foi distribuída, o que deverá ser regularizado pela serventia, anotando-se como valor da causa a importância de R\$2.174.740,70, valor apontado pela parte reconvinte como necessário às adequações exigidas pela Receita Federal, como indicado no documento 07, juntado com a contestação. Sem prejuízo, deverá a parte reconvinte providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção da reconvenção, por ausência de pressuposto processual, com emissão de certidão da dívida ativa, para fins de cobrança. Atendidas as determinações supra, tornem conclusos. Vencido prazo de 30 dias, sem atendimento do quanto determinado, certifique-se e cls. Intimem-se.
- 23/03/2017 Conclusos para Sentença
- 13/03/2017 Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruído
- 23/02/2017 Réplica Juntada
 Nº Protocolo: WSRP.17.70046856-7
 Tipo da Petição: Manifestação Sobre a Contestação
 Data: 23/02/2017 17:48
- 01/02/2017 Certidão de Publicação Expedida
 Relação : 0009/2017
 Data da Disponibilização: 01/02/2017
 Data da Publicação: 02/02/2017
 Número do Diário: 2279
 Página: 1984/1989
- 31/01/2017 Remetido ao DJE
 Relação: 0009/2017
 Teor do ato: Manifeste-se a requerida sobre a contestação à reconvenção de fls. 537/576, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Advogados(s): Joao Augusto Porto Costa (OAB 105332/SP), Ricardo Giordani (OAB 200725/SP), Rodrigo Gomes Nabuco (OAB 210359/SP), Edward Gabriel Acuo Simeira (OAB 31446/SP)
- 31/01/2017  **Certidão de Objeto e Pé Expedida**
 Certidão - Objeto e Pé - Cível
- 26/01/2017  **Ato Ordinatório Praticado**
 Manifeste-se a requerida sobre a contestação à reconvenção de fls. 537/576, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 15/12/2016 Contestação Juntada
 Nº Protocolo: WSRP.16.70331003-3
 Tipo da Petição: Contestação
 Data: 14/12/2016 15:28
- 15/12/2016 Réplica Juntada
 Nº Protocolo: WSRP.16.70330739-3
 Tipo da Petição: Manifestação Sobre a Contestação
 Data: 14/12/2016 14:12
- 01/12/2016 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
- 22/11/2016 Certidão de Publicação Expedida
 Relação : 0393/2016
 Data da Disponibilização: 22/11/2016
 Data da Publicação: 23/11/2016
 Número do Diário: 2244
 Página: 1759/1768
- 21/11/2016 Remetido ao DJE
 Relação: 0393/2016
 Teor do ato: Vistos. À vista da contestação, reconvenção e agravo de instrumento interposto pela requerida, demonstrando tratar-se de contrato empresarial complexo envolvendo as partes e vinculado à presente locação para o funcionamento da empresa negociada que figura como permissionária de serviço público, revogo a liminar de fls. 165/166, sem prejuízo de melhor e mais aprofundamento exame da matéria a se dar oportunamente, com

a reunião de mais elementos de convicção. Faculto aos autores o oferecimento de réplica e contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se as partes e comunique-se ao Eg. Tribunal de Justiça a presente decisão.

Advogados(s): Joao Augusto Porto Costa (OAB 105332/SP), Tiago Vilhena Simeira (OAB 184877/SP), Ricardo Giordani (OAB 200725/SP), Rodrigo Gomes Nabuco (OAB 210359/SP), Edward Gabriel Acuo Simeira (OAB 31446/SP)

26/10/2016	Despacho Digitalizado
26/10/2016	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
14/10/2016	 Decisão Proferida Vistos. À vista da contestação, reconvenção e agravo de instrumento interposto pela requerida, demonstrando tratar-se de contrato empresarial complexo envolvendo as partes e vinculado à presente locação para o funcionamento da empresa negociada que figura como permissionária de serviço público, revogo a liminar de fls. 165/166, sem prejuízo de melhor e mais aprofundamento exame da matéria a se dar oportunamente, com a reunião de mais elementos de convicção. Faculto aos autores o oferecimento de réplica e contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se as partes e comunique-se ao Eg. Tribunal de Justiça a presente decisão.
14/10/2016	Conclusos para Decisão
14/10/2016	Petição Juntada Nº Protocolo: WSRP.16.70268822-9 Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC) Data: 14/10/2016 11:09
13/10/2016	Contestação Juntada Nº Protocolo: WSRP.16.70268429-0 Tipo da Petição: Contestação Data: 13/10/2016 21:45
30/09/2016	 Mandado Devolvido Cumprido Positivo Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
30/09/2016	Mandado Juntado
12/09/2016	 Mandado Urgente Expedido Mandado nº: 576.2016/067609-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 30/09/2016 Local: Cartório da 3ª. Vara Cível
09/09/2016	Termo Digitalizado
02/09/2016	Certidão de Publicação Expedida Relação :0288/2016 Data da Disponibilização: 02/09/2016 Data da Publicação: 05/09/2016 Número do Diário: 2193 Página: 1710/1714
01/09/2016	Remetido ao DJE Relação: 0288/2016 Teor do ato: Vistos. Em termos de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão da liminar mediante prestação de caução conforme exigência legal (valor equivalente a três meses de aluguel), ficando deferida a caução do próprio imóvel ofertado, porquanto a lei não especifica se a caução é real ou fidejussória. Nesse sentido: "Locação de imóveis - Despejo por falta de pagamento c/c cobrança - Liminar para desocupação - Caução - Substituição do depósito de três locativos pelo imóvel locado - Cabimento - Agravo provido em parte" (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2000539-78.2013.8.26.0000, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 22 de maio de 2013, Rel. Des. VIANNA COTRIM). O artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.112/2009, de fato, admite a possibilidade de se conceder liminar em caso de inadimplemento contratual (falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento), circunstância que se mostra presente no caso em apreço, estando o contrato desprovido de garantia na forma do artigo 37. Destarte, presentes os requisitos legais e desde que ofertada a caução exigida pela lei, defiro o pedido de liminar para determinar a desocupação em quinze dias. Por outro lado, nos termos do §3º do artigo 59, a parte-locatária poderá evitar a rescisão da locação e elidir (evitar) a liminar de desocupação do imóvel se depositar (purgar a mora), dentro do prazo de quinze dias, contados da citação, independentemente de cálculo, valor que contemple a totalidade dos valores devidos, em conformidade com o artigo 62, II e III. DEFIRO, pois, o pedido de liminar, na forma supracitada. Cite-se a parte-locatária na forma do artigo 62, inciso I, da Lei n. 8.245/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.112/09, ou seja, para responder ao pedido de rescisão e de cobrança, facultando-se à parte-requerida a utilização do prazo para purgação da mora tal como estabelecido nos incisos II e III do artigo 62, tudo com as advertências de praxe (art. 344, NCPC), caso não seja contestada a ação. Intime-se. (COMPARECER O AUTOR EM CARTÓRIO PARA ASSINATURA DO TERMO DE CAUÇÃO) Advogados(s): Joao Augusto Porto Costa (OAB 105332/SP), Rodrigo Gomes Nabuco (OAB 210359/SP)
23/08/2016	 Decisão Proferida Vistos. Em termos de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão da liminar mediante prestação de caução conforme exigência legal (valor equivalente a três meses de aluguel), ficando deferida a caução do próprio imóvel ofertado, porquanto a lei não especifica se a caução é real ou fidejussória. Nesse sentido: "Locação de imóveis - Despejo por falta de pagamento c/c cobrança - Liminar para desocupação - Caução - Substituição do depósito de três locativos pelo imóvel locado - Cabimento - Agravo provido em parte" (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2000539-78.2013.8.26.0000, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 22 de maio de 2013, Rel. Des. VIANNA COTRIM). O artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.112/2009, de fato, admite a possibilidade de se conceder liminar em caso de inadimplemento contratual (falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento), circunstância que se mostra presente no caso em apreço, estando o contrato desprovido de garantia na forma do artigo 37. Destarte, presentes os requisitos legais e desde que ofertada a caução exigida pela lei, defiro o pedido de liminar para determinar a desocupação em quinze dias. Por outro lado, nos termos do §3º do artigo 59, a parte-locatária poderá evitar a rescisão da locação e elidir (evitar) a liminar de desocupação do imóvel se depositar (purgar a mora), dentro do prazo de quinze dias, contados da citação, independentemente de cálculo, valor que contemple a totalidade dos valores devidos, em conformidade com o artigo 62, II e III. DEFIRO, pois, o pedido de liminar, na forma supracitada. Cite-se a parte-locatária na forma do artigo 62, inciso I, da Lei n. 8.245/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.112/09, ou seja, para responder ao pedido de rescisão e de cobrança, facultando-se à parte-requerida a utilização do prazo para purgação da mora tal como estabelecido nos incisos II e III do artigo 62, tudo com as advertências de praxe (art. 344, NCPC), caso não seja contestada a ação. Intime-se. (COMPARECER O AUTOR EM CARTÓRIO PARA ASSINATURA DO TERMO DE CAUÇÃO)

23/08/2016 Conclusos para Decisão

23/08/2016 Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor) 10.

Petições diversas

Data	Tipo
13/10/2016	Contestação
14/10/2016	Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC)
14/12/2016	Manifestação Sobre a Contestação
14/12/2016	Contestação
23/02/2017	Manifestação Sobre a Contestação

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

AGF03.52 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV 05/07/2017 15:49:26

CCORGFIP - CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS X LDCG/DCG

Acao:

Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim

Identificador 1 04031579000100 Comp: 072017 Situac:ATIVA / N 29/08/2000

Nome:AUTOMOTIVE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP Ini.At:30/06/2000

----- GFIP(*) ----- GPS(*) ----- -- LDCG/DCG --

Compet	Marca	Qtd. FPAS	Valor A Recolher	Qtd. Doc.	Valor Liquido	Valor Originario
07/2017		0	NAO CONSTA	0	NAO CONSTA	NAO CONSTA
06/2017		1	6.558,05	0	NAO CONSTA	NAO CONSTA
05/2017		1	6.650,02	1	6.650,02	NAO CONSTA
04/2017		1	6.335,32	1	6.335,32	NAO CONSTA
03/2017		1	6.877,09	1	6.877,09	NAO CONSTA
02/2017		1	6.267,30	1	6.267,30	NAO CONSTA
01/2017		1	6.708,98	1	6.708,98	NAO CONSTA
13/2016		1	5.326,49	1	5.326,49	NAO CONSTA
12/2016		1	6.744,79	1	6.744,79	NAO CONSTA
11/2016		1	6.591,42	1	6.591,42	NAO CONSTA

(+/-/F) +

Marca: B=Rebatimento I=IP D=NFLD/LDC/LDCG/DCG

S=Prescrita T=Decadente A=Prescrita e decadente

ENVIAR I COPIAR FIP RECL.TRAB. NEM GPS RECL.TRAB./ RETENCAO 9711



Consultar/Retificar Pagamento

Filtro(s) utilizado(s)

Data de Arrecadação - CNPJ

Receita	Data Arrec.	Bco/Ag.	Data Venc	PA	Processo	Valor Total	CNPJ/CPF	Situação	Sist. Interesse
6525	10/01/2017	237/8469	10/01/2017	31/12/2016		3.312,59	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES
5952	20/01/2017	237/8469	20/01/2017	31/12/2016		232,50	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
0561	20/01/2017	237/8469	20/01/2017	31/12/2016		307,34	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
0561	20/01/2017	237/8469	20/01/2017	31/12/2016		710,94	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
1708	20/01/2017	237/8469	20/01/2017	31/12/2016		75,00	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
8109	25/01/2017	237/8469	25/01/2017	31/12/2016		594,60	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
2172	25/01/2017	237/8469	25/01/2017	31/12/2016		2.744,31	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
1279	31/01/2017	237/8469	29/12/2016	29/12/2016		1.842,16	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX



Consultar/Retificar Pagamento

Filtro(s) utilizado(s)

Data de Arrecadação - CNPJ

Receita	Data Arrec.	Bco/Ag.	Data Venc	PA	Processo	Valor Total	CNPJ/CPF	Situação	Sist. Interesse
4743	31/01/2017	237/8469	31/01/2017	31/01/2017		2.759,98	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX
2089	31/01/2017	237/8469	31/01/2017	31/12/2016		10.300,18	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
4750	31/01/2017	237/8469	29/12/2016	29/12/2016		3.230,56	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX
4737	31/01/2017	237/8469	29/12/2016	29/12/2016		4.215,82	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX
2372	31/01/2017	237/8469	31/01/2017	31/12/2016		5.150,99	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
6525	10/02/2017	237/8469	10/02/2017	31/01/2017		3.858,62	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES
1708	17/02/2017	237/8469	20/02/2017	31/01/2017		14,76	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
5952	17/02/2017	237/8469	20/02/2017	31/01/2017		232,50	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL



Consultar/Retificar Pagamento

Filtro(s) utilizado(s)

Data de Arrecadação - CNPJ

Receita	Data Arrec.	Bco/Ag.	Data Venc	PA	Processo	Valor Total	CNPJ/CPF	Situação	Sist. Interesse
0561	17/02/2017	237/8469	20/02/2017	31/01/2017		661,24	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
1708	17/02/2017	237/8469	20/02/2017	31/01/2017		75,00	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
5952	17/02/2017	237/8469	20/02/2017	31/01/2017		45,76	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
4750	24/02/2017	237/8469	31/01/2017	31/01/2017		3.257,56	04.031.579/0001-00	ALTERADO	PAEX
2172	24/02/2017	237/8469	24/02/2017	31/01/2017		3.198,66	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
4743	24/02/2017	237/8469	24/02/2017	24/02/2017		2.783,05	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX
2372	24/02/2017	237/8469	28/02/2017	31/03/2017		3.070,71	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
4737	24/02/2017	237/8469	31/01/2017	31/01/2017		4.251,06	04.031.579/0001-00	ALTERADO	PAEX



Consultar/Retificar Pagamento

Filtro(s) utilizado(s)

Data de Arrecadação - CNPJ

Receita	Data Arrec.	Bco/Ag.	Data Venc	PA	Processo	Valor Total	CNPJ/CPF	Situação	Sist. Interesse
1279	24/02/2017	237/8469	31/01/2017	31/01/2017		1.853,54	04.031.579/0001-00	ALTERADO	PAEX
2089	24/02/2017	237/8469	28/02/2017	31/03/2017		5.117,86	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
8109	24/02/2017	237/8469	24/02/2017	31/01/2017		693,04	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
6525	10/03/2017	237/8469	10/03/2017	28/02/2017		3.205,60	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES
1708	20/03/2017	237/8469	20/03/2017	28/02/2017		75,00	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
5952	20/03/2017	237/8469	20/03/2017	28/02/2017		232,50	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
0561	20/03/2017	237/8469	20/03/2017	28/02/2017		505,35	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
5952	20/03/2017	237/8469	20/03/2017	28/02/2017		19,82	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL



Consultar/Retificar Pagamento

Filtro(s) utilizado(s)

Data de Arrecadação - CNPJ

Receita	Data Arrec.	Bco/Ag.	Data Venc	PA	Processo	Valor Total	CNPJ/CPF	Situação	Sist. Interesse
8109	24/03/2017	237/8469	24/03/2017	28/02/2017		645,25	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
2172	24/03/2017	237/8469	24/03/2017	28/02/2017		2.978,08	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
4743	31/03/2017	237/8469	31/03/2017	31/03/2017		2.801,47	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX
4750	31/03/2017	237/8469	24/02/2017	24/02/2017		3.279,11	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX
1279	31/03/2017	237/8469	24/02/2017	24/02/2017		1.862,63	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX
4737	31/03/2017	237/8469	24/02/2017	24/02/2017		4.279,19	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX
6525	10/04/2017	237/8469	10/04/2017	31/03/2017		3.431,79	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES
1708	20/04/2017	237/8469	20/04/2017	31/03/2017		75,00	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL



Consultar/Retificar Pagamento

Filtro(s) utilizado(s)

Data de Arrecadação - CNPJ

Receita	Data Arrec.	Bco/Ag.	Data Venc	PA	Processo	Valor Total	CNPJ/CPF	Situação	Sist. Interesse
5952	20/04/2017	237/8469	20/04/2017	31/03/2017		232,50	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
1708	20/04/2017	237/8469	20/04/2017	31/03/2017		30,40	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
0561	20/04/2017	237/8469	20/04/2017	31/03/2017		855,01	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
5952	20/04/2017	237/8469	20/04/2017	31/03/2017		94,24	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
2172	25/04/2017	237/8469	25/04/2017	31/03/2017		2.923,54	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
8109	25/04/2017	237/8469	25/04/2017	31/03/2017		633,43	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
2089	27/04/2017	237/8469	28/04/2017	31/03/2017		13.149,56	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
4737	27/04/2017	237/8469	31/03/2017	31/03/2017		4.313,13	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX



Consultar/Retificar Pagamento

Filtro(s) utilizado(s)

Data de Arrecadação - CNPJ

Receita	Data Arrec.	Bco/Ag.	Data Venc	PA	Processo	Valor Total	CNPJ/CPF	Situação	Sist. Interesse
4750	27/04/2017	237/8469	31/03/2017	31/03/2017		3.305,13	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX
4743	27/04/2017	237/8469	28/04/2017	28/04/2017		2.823,65	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX
1279	27/04/2017	237/8469	31/03/2017	31/03/2017		1.873,59	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX
2372	27/04/2017	237/8469	28/04/2017	31/03/2017		5.665,56	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
6525	10/05/2017	237/8469	10/05/2017	30/04/2017		8.593,80	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES
1708	19/05/2017	237/8469	19/05/2017	30/04/2017		44,09	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
5952	19/05/2017	237/8469	19/05/2017	30/04/2017		232,50	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
5952	19/05/2017	237/8469	19/05/2017	30/04/2017		136,67	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL



Consultar/Retificar Pagamento

Filtro(s) utilizado(s)

Data de Arrecadação - CNPJ

Receita	Data Arrec.	Bco/Ag.	Data Venc	PA	Processo	Valor Total	CNPJ/CPF	Situação	Sist. Interesse
1708	19/05/2017	237/8469	19/05/2017	30/04/2017		75,00	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
0561	19/05/2017	237/8469	19/05/2017	30/04/2017		625,76	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
8109	25/05/2017	237/8469	25/05/2017	30/04/2017		1.134,80	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
2172	25/05/2017	237/8469	25/05/2017	30/04/2017		5.237,54	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
1279	31/05/2017	237/8469	31/05/2017	31/05/2017		1.881,84	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX
1279	31/05/2017	237/8469	28/04/2017	28/04/2017		1.881,84	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX
4750	31/05/2017	237/8469	28/04/2017	28/04/2017		3.324,70	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX
4737	31/05/2017	237/8469	28/04/2017	28/04/2017		4.338,67	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX



Consultar/Retificar Pagamento

Filtro(s) utilizado(s)

Data de Arrecadação - CNPJ

Receita	Data Arrec.	Bco/Ag.	Data Venc	PA	Processo	Valor Total	CNPJ/CPF	Situação	Sist. Interesse
6525	09/06/2017	237/8469	09/06/2017	31/05/2017		5.326,44	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES
1889	13/06/2017	237/8469	14/06/2017	30/05/2017		588,74	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
1708	20/06/2017	237/8469	20/06/2017	31/05/2017		132,27	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
0561	20/06/2017	237/8469	20/06/2017	31/05/2017		60,28	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
5952	20/06/2017	237/8469	20/06/2017	31/05/2017		410,05	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
5952	20/06/2017	237/8469	20/06/2017	31/05/2017		232,50	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
0561	20/06/2017	237/8469	20/06/2017	31/05/2017		725,89	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
1708	20/06/2017	237/8469	20/06/2017	31/05/2017		75,00	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL



Consultar/Retificar Pagamento

Filtro(s) utilizado(s)

Data de Arrecadação - CNPJ

Receita	Data Arrec.	Bco/Ag.	Data Venc	PA	Processo	Valor Total	CNPJ/CPF	Situação	Sist. Interesse
8109	23/06/2017	237/8469	23/06/2017	31/05/2017		803,99	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
2172	23/06/2017	237/8469	23/06/2017	31/05/2017		3.710,71	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
1279	30/06/2017	237/8469	30/06/2017	30/06/2017		1.891,55	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	PAEX
6525	10/07/2017	237/8469	10/07/2017	30/06/2017		6.060,06	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES



Consultar/Retificar Pagamento

Filtro(s) utilizado(s)

Data de Arrecadação - CNPJ - Código da Receita

Receita	Data Arrec.	Bco/Ag.	Data Venc	PA	Processo	Valor Total	CNPJ/CPF	Situação	Sist. Interesse
6525	10/02/2017	237/8469	10/02/2017	31/01/2017		3.858,62	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES
6525	10/03/2017	237/8469	10/03/2017	28/02/2017		3.205,60	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES
6525	10/04/2017	237/8469	10/04/2017	31/03/2017		3.431,79	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES
6525	10/05/2017	237/8469	10/05/2017	30/04/2017		8.593,80	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES
6525	09/06/2017	237/8469	09/06/2017	31/05/2017		5.326,44	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES
6525	10/07/2017	237/8469	10/07/2017	30/06/2017		6.060,06	04.031.579/0001-00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES

Documento de 2 páginas autenticado em 18/07/2017 09:32 AM. Para obter o código de autenticação consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GEORGE LOUIZOS em 24/07/2017 15:07:00.

Documento autenticado digitalmente por GEORGE LOUIZOS em 24/07/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por JEANNE WANDERLEY ANDRADE em 27/07/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0717.13579.OD0A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.